



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13852.000819/96-11
Recurso n.º : 116.339
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
Interessada : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.133

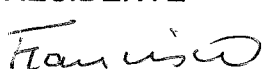
RECURSO "EX OFFICIO" - Tendo o julgador "a quo" no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13852.000819/96-11
Acórdão n.º : 101-92.133

2

Recurso n.º : 116.339
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP., recorre a este Colegiado, de sua decisão nr. 11.12.59.7/2599/1997, que rejeitou a preliminar argüida e, no mérito julgou improcedente o lançamento exarado no processo em referência.

A matéria submetida à tributação refere-se à postergação de imposto decorrente de subavaliação de estoque e de despesa apropriada indevidamente. A fiscalização considerou como custo adicional de aquisição de matéria prima valores que foram pagos aos fornecedores de cana pela autuada, a título de participação nas diferenças de preços de venda de produtos existentes na usina quando dos reajustes determinados pelas portarias do IAA.

A decisão recorrida entendeu que esse valor de participação dos fornecedores de cana incidente sobre os reajustes de preços de vendas dos produtos, açúcar, álcool e méis, existentes em estoque na data dos respectivos reajustes não constitui preço de aquisição de matéria primeira, sendo defeso, pois, sua adição à conta de ESTOQUE, por falta de previsão legal.

Já o autuante considerou que "os valores repassados aos fornecedores de cana a título de participação não se confundem com preço de aquisição, pois, essa participação, é parte da vantagem obtida pelos usineiros provenientes dos reajustes de preços de vendas e que eram transferidos aos produtores de cana por ingerência estatal (resolução nr. 06/82 do IAA) e incidia sobre os produtos em estoque ou em elaboração, portanto, relaciona-se com a receita de venda desses produtos.



LADS/

A conclusão do julgador singular foi de que não há impedimento para que a impugnante contabilize a débito de seus resultados as obrigações com fornecedores de cana, identificadas e quantificadas no período-base e não pagas, face ao regime de competência. O fato de ter a autuada utilizado designação imprópria de "provisão", fato reconhecido por ela no curso da ação, também não impede a dedução da despesa assegurada no art. 191 do RIR/80.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º. da Lei nr. 8.748/93.

Dele tomo conhecimento, uma vez que o crédito tributário cancelado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333.

A matéria submetida à tributação resultou do fato de haver o fisco considerado como custo adicional de aquisição de matéria prima valores que foram pagos a fornecedores de cana a título de participação na diferença de preços de vendas de produtos existentes na Usina quando dos reajustes determinados pelas Portarias do IAA.

Como bem ressaltou a decisão recorrida “os reajustes pagos aos fornecedores de cana não se confundem com o preço de aquisição, pois, referem-se a participações na vantagem obtida sobre os reajustes de preços de venda”.

De fato o procedimento fiscal fincou-se na existência de diferença de preço de aquisição de matéria prima, o que em nenhum momento restou caracterizado.

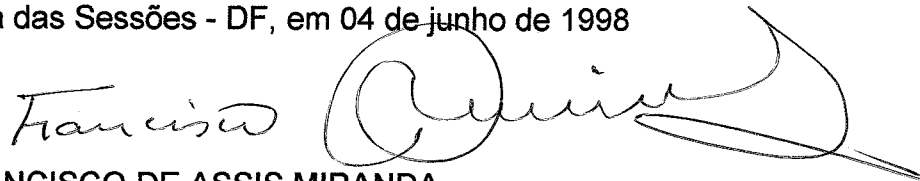


Processo n.º : 13852.000819/96-11
Acórdão n.º : 101-92.133

5

Nessas condições, a decisão monocrática não merece reparos, e o meu voto é pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

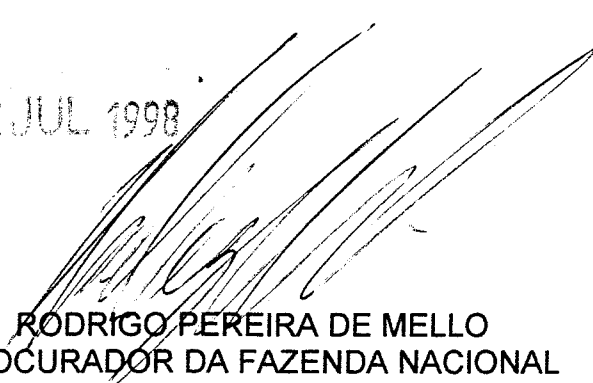
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL